



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 33 /2023.

CÂMARA MUNICIPAL MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RUBRICA
0647	28/08/23	

**Institui no âmbito do Município de Mococa o “Protocolo Não é Não” de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas e dá outras providências**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Mococa o “Protocolo Não é Não” de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bailes, espetáculos, shows, bares, restaurantes, ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas.

**Parágrafo único.** O “Protocolo Não é Não” também deverá ser seguido em locais de realização de eventos esportivos profissionais.

**Art. 2º** O “Protocolo Não é Não” terá como princípios a celeridade, o conforto, o respeito, o rigor na apuração das informações, a dignidade, a honra e a preservação da intimidade da vítima.

**Parágrafo único.** O “Protocolo Não é Não” terá como prioridade o melhor atendimento à vítima, com a finalidade de preservar sua dignidade, saúde e integridade física e psicológica.

**Art. 3º** Para fins desta Lei o conceito de violência sexual ou assédio, bem como as diretrizes de atendimento, são aquelas condutas previstas, no que couber, na Lei Federal nº 12.015 de 7 de agosto de 2009; Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940; Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 e do Decreto Federal nº 7.958 de 13 de março de 2013.

**Art. 4º** É direito da mulher vítima de assédio ou violência sexual:

- I. Respeito às suas decisões;

**APROVADO**

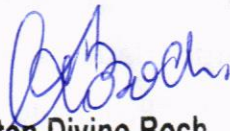
Em \_\_\_\_\_ Discussão por \_\_\_\_\_

Sessão \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 20 \_\_\_\_\_

**APROVADO**

Em <sup>única</sup> Discussão por 12 fav. 30 votos

Sessão 04 / 03 / 20 24



Clayton Divino Boch  
Vereador



# **Câmara Municipal de Mococa**

## **PODER LEGISLATIVO**

- II.** Ser prontamente atendida por funcionárias e funcionários do estabelecimento para relatar a agressão, resguardar provas ou qualquer evidência que possa servir a responsabilização do agressor;
- III.** Ser acompanhada por pessoa de sua escolha;
- IV.** Ser imediatamente protegida do agressor;
- V.** Acionar os órgãos de segurança pública competentes com auxílio do estabelecimento;
- VI.** Não ser atendida com preconceito;
- VII.** Ser atendida de acordo com o Decreto Federal nº 7.958 de 13 de março de 2013 quando se dirigir a estabelecimento de saúde ou segurança pública quando for caso.

**Art. 5º** São deveres dos estabelecimentos referidos no Art. 1º desta

Lei:

- I.** Manter funcionários e funcionárias capacitados e treinados para agir em caso de denúncia de violência ou assédio a mulher;
- II.** Disponibilizar recursos para que a denunciante possa se dirigir aos órgãos de segurança pública, serviços de assistência social, atendimento médico ou mesmo o regresso seguro ao lar;
- III.** Manter serviço de filmagem interna e externa ao estabelecimento ou evento, preservando as filmagens que tenham flagrado a violência para disponibilizar aos órgãos de segurança pública competentes;
- IV.** Criar um código próprio para que as mulheres e outras pessoas possam alertar as funcionárias e os funcionários sobre a situação de violência para que possam tomar as providências necessárias sem conhecimento do agressor;



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

- a. O código poderá ser representado por um nome específico de um coquetel ou outra palavra ou frase acordada entre os estabelecimentos e as autoridades responsáveis pela segurança pública;
  - b. Manter os avisos contendo o código em locais de fácil visualização, nas áreas principais e sanitários, com telefones e outras informações para acesso imediato pelas vítimas.
- V. Manter um ambiente onde a denunciante possa ficar protegida e afastada, inclusive visualmente, do agressor;
  - VI. Conduzir a denunciante a local tranquilo e procurar amigos presentes no local para que possam acompanhá-la;
  - VII. Preservar qualquer prova que possa contribuir para a identificação e responsabilização do agressor.

**Parágrafo único.** Todos os membros da equipe do estabelecimento devem ter treinamento mínimo, comprovado, de 4 horas, para serem capazes de detectar e distinguir os vários tipos de assédio e agressão sexual e conhecer o circuito interno de encaminhamento e o papel que cada um dos profissionais do local desempenha.

**Art. 6º** Ocorrida à denúncia, a equipe do estabelecimento deverá agir imediatamente para:

- I. Ouvir, confortar e respeitar a decisão da denunciante;
- II. Afastar a vítima do agressor ou agressores;
- III. Procurar pelos amigos da denunciante e encaminhá-los para o local protegido onde a denunciante estiver;
- IV. Garantir e viabilizar os direitos da denunciante previsto no art.3º desta lei, de acordo com a vontade da denunciante;
- V. Preservar as eventuais e potenciais provas ou evidências da violência cometida;
- VI. Identificar o agressor ou agressores;



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

- VII.** Apurar com o rigor as informações sobre o acontecido;
- VIII.** Identificar possíveis testemunhas da agressão;
- IX.** Acompanhar a mulher em situação de risco ou assédio até o seu carro, táxi ou outro meio de transporte seguro, ou chamar a polícia, caso necessário.
- X.** Adotar outras medidas que julgar cabíveis para preservar a dignidade da denunciante.

**Art. 7º** Os estabelecimentos que não instituírem o “Protocolo Não é Não” estarão sujeitos à multa e a outras penalidades que o Poder Público local estabelecer.

**Parágrafo único.** A vítima, quando comprovada a agressão, terá direito a reparação civil pelo estabelecimento quando este não tenha atendido o disposto nesta Lei.

**Art. 8º** Fica o Poder Público autorizado a promover campanhas educativas de respeito à mulher em locais públicos ou de grande circulação de pessoas.

**§1º.** Fica o Poder Público autorizado a auxiliar os estabelecimentos referidos no Art.1º desta Lei na implantação do “Protocolo Não é Não”.


**§2º.** Fica o Poder Público autorizado a envidar esforços junto à rede de proteção a mulher para integrar o “Protocolo Não é Não” aos seus serviços de atendimento à mulher.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO, 21 de março de 2023.

  
**ADRIANA PERIANEZ RUIZ**  
Promotora Especial da Mulher

  
**ROSELI AP. FAUSTINO BATISTUTI**  
Promotora Adjunta

  
**Elisângela M. M. Breganoli**  
Vereadora



# **Câmara Municipal de Mococa**

## **PODER LEGISLATIVO**

### **JUSTIFICATIVA**

Nobres Vereadores,

Em 2022, em Mococa, foram registradas 481 ocorrências de violência contra mulheres, sendo majoritariamente lesão corporal ou ameaça. Esses dados, em si, já são alarmantes, mas sabemos que esses são apenas os casos legalmente registrados e documentados. Muitas mulheres, por não se sentirem protegidas e tampouco acolhidas, sequer têm iniciativa de denunciar esses abusos, acarretando a subnotificação de casos.

Esse PL visa, primordialmente, institucionalizar o acolhimento das mulheres que sofrem esses tipos de crimes em ambiente privado, assim como instituir a regulamentação de um protocolo de ações, objetivando o reparo imediato de danos causados a mulher, dentro do hipotético estabelecimento em que o crime venha a ocorrer. Além disso, com esse Projeto de Lei, teremos indicadores mais condizentes com a realidade, possibilitando uma melhor avaliação das políticas públicas e, conseqüentemente, maior efetividade no combate à violência contra mulheres mais efetivas e fidedignas com a realidade material.

Dessa forma, as mulheres terão, além do pronto atendimento após sofrerem os crimes supracitados, segurança para denunciar o agressor, pois as mulheres terão a certeza de que os estabelecimentos seguirão o protocolo de forma rígida. Outro efeito tão natural quanto desejável desse projeto é a tendência de inibir os homens do cometimento desses crimes, pois o sentimento de impunidade será, aos poucos, diminuído.

Devemos lembrar que recentemente a pauta da violência contra as mulheres em casas de show tomou destaque nos jornais com o caso de um famoso e reconhecido jogador da seleção brasileira acusado de abusar sexualmente de uma mulher em uma casa noturna na Espanha. O caso ganhou os noticiários não apenas por envolver um cidadão brasileiro de



## **Câmara Municipal de Mococa**

**PODER LEGISLATIVO**

fama notória, mas também pela agilidade e efetividade da legislação espanhola no acolhimento da vítima e na apuração dos fatos.

A agilidade e a efetividade no encaminhamento do caso às autoridades só foi possível graças à vigência de um protocolo em Barcelona que detalha como espaços privados devem atuar para prevenir e agir no caso de agressões dentro destes estabelecimentos. O “No Callem”, como ficou conhecido, é uma importante referência internacional de como a presença de protocolos e medidas de prevenção da violência sexual e de acolhimento das vítimas pode ser decisivo para o combate à impunidade nos casos de assédio e estupro em espaços de lazer. O documento espanhol tenta responder aos dados de uma pesquisa realizada em 2017, que revelou números expressivos de violência sexual contra a mulher ocorrida em baladas e casas noturnas.

Essa também é uma realidade no Brasil onde 2/3 das brasileiras sofreram assédio sexual em restaurantes e bares, como revelam os dados da pesquisa realizada pelo instituto Studio Ideas, sobre violência contra a mulher nesses ambientes. Frequentadoras, clientes ou trabalhadoras, ainda hoje não há à disposição das mulheres a referência legal sobre o trato de denúncias e o acolhimento primário quando abusadas especificamente em ambientes de lazer.

É nesse sentido que se pretende instituir o protocolo “Não Se Calem”, referenciado no avanço espanhol no tratamento do tema da violência contra a mulher praticado em espaços de lazer. A proposta tem como princípio que nenhuma mulher se cale ou seja calada quando assediada ou violentada em casas noturnas, baladas, casas de shows, restaurantes, bares ou estabelecimentos semelhantes.

A proposta tem, ainda, como eixos, a prevenção para a diminuição dos casos de assédio e violência sexual como a instalação de canais de denúncia, preparação e treinamento de equipe especializada no trato dessa temática, vigilância especial em áreas inseguras e paridade de gênero, raça e sexualidade no quadro de funcionários e cargos administrativos dos



## **Câmara Municipal de Mococa**

**PODER LEGISLATIVO**

estabelecimentos; o acolhimento das vítimas, e o princípio da agilidade e da cooperação no trabalho investigativo, e de coleta de dados e de provas solicitados pela autoridade policial.

Assim, é urgente que o Brasil não se omita diante da violência contra a mulher praticada em espaços de lazer e da necessidade de combate à cultura do estupro. Para que toda mulher esteja segura para estar onde quiser estar, para que não se calem.

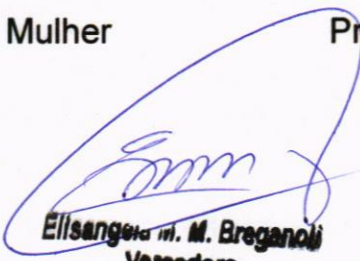
Isso criará um ambiente de acolhimento mais efetivo, na medida que sentir-se-ão mais respaldadas e seguras, dentro de estabelecimentos privados.

Com propósito de promovermos variadas formas de enfrentamento à violência contra a mulher, e unir forças aos projetos já existentes, pedimos aos nobres colegas, o apoio na aprovação desse Projeto de Lei.

PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO, 21 de março de 2023.

  
**ADRIANA PERIANEZ RUIZ**  
Promotora Especial da Mulher

  
**ROSELI AP. FAUSTINO BATISTUTI**  
Promotora Adjunta

  
**Elisângela M. Breganoli**  
Vereadora



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - Deinter 9  
Delegacia Seccional de Polícia de Casa Branca  
Delegacia de Polícia do Município de Mococa

**Ofício: nº 181/2022-aas.**

Referente: Ofício Especial / 2022 - Ver.RAFB/APR -CMM

Mococa, 03 de fevereiro de 2023.

**Exmas. Senhoras**

Em atenção ao contido no ofício em epígrafe, com relação ao registro de ocorrências de violência doméstica nesta unidade policial, informo o que segue:

<b>Total de Registros em 2022</b>	
Feminicídio	0
Outras ocorrências de Violência Doméstica	481

<b>Total de Registros em Janeiro de 2023</b>	
Feminicídio	0
Outras ocorrências de Violência Doméstica	44

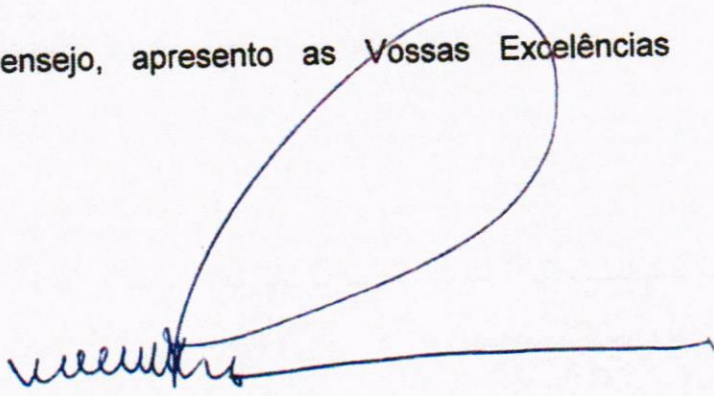
<b>Total de Registros em Fevereiro de 2023</b>	
Feminicídio	1
Outras ocorrências de Violência Doméstica	54

Informo ainda que as ocorrências de maior incidência são as de natureza "lesão corporal" e "ameaça" e, que não são todos os casos que as vítimas pedem medidas protetivas de urgência.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - Deinter 9  
Delegacia Seccional de Polícia de Casa Branca  
Delegacia de Polícia do Município de Mococa

Ao ensejo, apresento as Vossas Excelências  
protestos de estima e consideração



**MAURO BACCI**  
Delegado de Polícia

**Exmas. Sras.**  
**ADRIANA PERIANEZ RUIZ e**  
**ROSELI AP. FAUSTINO BATISTUTI**  
**Câmara Municipal de**  
**Mococa-SP**

## **PARECER**

Nº 1018/2023<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Protocolo "Não é Não" para atendimento de mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas. Análise da validade. Considerações.

### **CONSULTA:**

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que institui o Protocolo "Não é Não" para atendimento de mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas.

### **RESPOSTA:**

No âmbito do espaço privado, mormente em seu núcleo familiar, muitas mulheres são vítimas dos diversos tipos de violência reconhecidos, quais sejam: de ordem física, sexual, patrimonial, psicológica e moral. Para além dele, as mulheres, ainda nos dias atuais, se encontram em grave posição de desvantagem em face dos homens.

Em atenção a esse cenário de dificuldades, aconteceu em Belém do Pará, em 1994, a Convenção para prevenir, punir e erradicar a

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR ROSA CAROLINA NEGRINI DA COSTA, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

violência contra a mulher e, posteriormente, a Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, ratificada sem reservas no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 4377/2002.

Dentro deste contexto, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) atendendo aos anseios da comunidade internacional cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Mais especificamente com relação ao projeto de lei em tela, destacamos que o art. 8º da Lei nº 11.340/2006 estabelece parâmetros para a implementação de política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher a ser articulada em conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Feitas estas considerações introdutórias, temos que a propositura em tela, de iniciativa parlamentar, pretende instituir no âmbito do Município o "Protocolo Não é Não" de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bailes, espatáculos, shows, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas bem como em locais de realização de eventos esportivos profissionais. O art. 5º e 6º PL elencam diversos deveres e ações dos estabelecimentos para implementação do referido Protocolo.

Ao fim e ao cabo, infere-se que o objetivo da propositura é o fomento de ações de proteção e acolhimento de mulheres em situação de violência nos locais mencionados no PL, com a participação ativa desses estabelecimentos na implementação de diversas medidas. Ocorre que da forma como apresentada, especialmente como disposto no art. 7º, PL, que sujeita à multa e a outras penalidades os estabelecimentos que não instituírem o Protocolo Não é Não, sem a dosimetria dessas sanções, de nada adianta. Nesse tocante, melhor andaria o legislador local caso viesse a promover alteração no Código de posturas municipal para incluir tal determinação se valendo de toda a sistemática de penalidades nele já existente.

Mais do que se valer do Código de Posturas, para que as medidas elencadas na propositura venham a ser implementadas, é preciso que estejam acompanhadas de uma ação de fomento. Assim, mais eficiente seria se o Município oferecesse, por exemplo, redução de impostos municipais (o que depende de Lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, confira-se o Parecer IBAM nº 2318/2022) aos estabelecimentos que comprovem a adoção, a implementação dessas medidas ou a utilização de um selo que indique a adoção de boas práticas pelo estabelecimento, a respeito, confira-se o Parecer IBAM nº 0534/2023.

Inclusive, é de se ressaltar que, cooperações entre o poder público e o privado que finalisticamente visam o bem-estar das mulheres estão sob o guarda-chuva dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela ONU para o cumprimento das metas da Agenda 2030, que consiste em um plano global para atingirmos em 2030 um mundo melhor para todos os povos e nações. O compromisso assumido pelos países, dentre os quais, o Brasil, com a agenda, envolve a adoção de medidas ousadas, abrangentes e essenciais para promover o Estado de Direito, os direitos humanos e a responsividade das instituições políticas.

Por fim, o art. 8º, PL autoriza o Poder Público a promover campanhas educativas de respeito às mulheres em locais públicos ou de grande circulação de pessoas. Sobre este ponto, convém ressaltar que a execução de Programa de Governo se trata de ato de mera gestão da coisa pública, sujeita, portanto, ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha viola o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CF). Portanto, é incompatível com o ordenamento constitucional e principalmente com o princípio da separação dos poderes, qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa, ainda mais quando esta tarefa só pode ser executada por ele sem

necessidade de qualquer consentimento do Legislativo.

Em suma, o projeto de lei submetido à análise é materialmente meritório, mas requer aperfeiçoamento, como a utilização da sistemática de penalidades do Código de Posturas Municipais bem como ações de fomento junto aos estabelecimentos de modo à aderirem ao Protocolo desenhado. Por ora, tal como apresentado, a propositura é inviável juridicamente e não reúne condições de validamente prosseguir.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2023.



**Câmara Municipal de Mococa**  
**PODER LEGISLATIVO**

**PROCESSO Nº 089/2023**

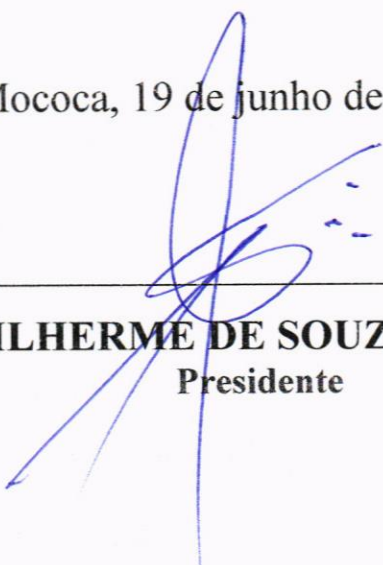
**PROJETO DE LEI Nº 033/2023**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 230, §2º, c.c. art. 78, inciso I, alínea “a”, inciso X, alínea “a”, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, para análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da propositura, e de Direitos da Mulher, da Criança e do Adolescente, para análise de mérito.

Câmara Municipal de Mococa, 19 de junho de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**GUILHERME DE SOUZA GOMES**  
Presidente



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROCESSO Nº 089/2023

PROJETO DE LEI Nº 033/2023

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA

**RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

DATA DO RECEBIMENTO: 20 / 06 / 2023.

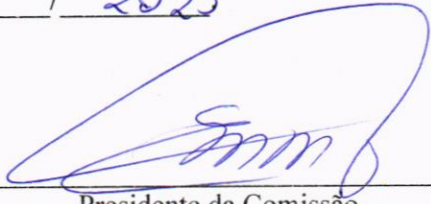
PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 22 / 06 / 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

**NOMEAÇÃO DE RELATOR**

NOME: Adriana Ruiz\_\_\_\_\_.

DATA DA NOMEAÇÃO: 20 / 06 / 2023

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 089/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 033/2023**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA**

**RECEBIMENTO PELO RELATOR**

DATA DO RECEBIMENTO: 22 / 06 / 2023.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 24 / 06 / 2023.

Relator



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DOS DIREITOS DA  
MULHER, DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE**

PROCESSO Nº 089/2023

PROJETO DE LEI Nº 033/2023

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA

**RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

DATA DO RECEBIMENTO: 20 / 06 / 2023.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 20 / 06 / 2023.



Presidente da Comissão

**NOMEAÇÃO DE RELATOR**

NOME: Adriana Ruiz.

DATA DA NOMEAÇÃO: 20 / 06 / 2023.



Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DOS DIREITOS DA  
MULHER, DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE**

**PROCESSO Nº 089/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 033/2023**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA**

**RECEBIMENTO PELO RELATOR**

DATA DO RECEBIMENTO: 22 / 06 / 2023.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 24 / 06 / 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Relator



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR) REALIZADA NO DIA 15 DE MAIO DE 2023, ÀS 15H00, NA SALA DE REUNIÕES DAS COMISSÕES.** Estiveram presentes os Vereadores, membros da Comissão de Constituição: **Elisângela Mazini Maziero Breganoli, Presidente, Adriana Perianez Ruiz, Vice-presidente, e Paulo Sérgio Miquelin, Secretário.** A reunião foi oficiada pela Analista Legislativo Rosa Carolina Negrini da Costa. Esteve também presente o servidor da Câmara João Henrique Gonçalves, Secretário Legislativo. A pauta da reunião foi a discussão das seguintes matérias: **1) Projeto de Lei nº 023/2023**, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Revoga a Lei nº 5.057, de 29 de agosto de 2022.”; **2) Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 157/2022**, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison; **3) Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2023**, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison; **4) Projeto de Lei nº 033/2023**, de autoria das Vereadoras Adriana Perianez Ruiz e Roseli Aparecida Faustino Batistuti, que “Institui no âmbito do Município de Mococa o “Protocolo Não é Não” de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas e dá outras providências.”; **5) Projeto de Lei nº 034/2023**, de autoria do Vereador Nilton César Gregghi, que “Dispõe sobre o estabelecimento de, no mínimo, vinte por cento (20%) de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.”; **6) Projeto de Lei nº 142/2022**, de autoria do Vereador Paulo César Rodrigues dos Santos, que “Denomina logradouro municipal que especifica.”; **7) Projeto de Lei nº 141/2022**, de autoria do Vereador Paulo César Rodrigues dos Santos, que “Denomina de Praça Gilmar Justino Dias - Mococa, área institucional localizada no Bairro Vila Mariana, entre as ruas Tapiratiba, Monte Santo de Minas e Alexandre Cunali, e dá outras providências.”; **8) Projeto de Lei nº 020/2023**, de autoria do Vereador Paulo César Rodrigues dos Santos, que “Denomina de Maria de Lurdes Espanha a quadra esportiva do conjunto habitacional Ary Estevão, neste Município.”; **9) Projeto de Lei nº 106/2022**, de autoria do Vereador Clayton Divino Boch, que “Denomina de Praça dos Santos Reis a área 5 localizada entre a Rua Del Salvador e Praça Américo T. Tuma e Altera a Lei nº 3.237/2001.”; **10)**



## Câmara Municipal de Mococa


PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei nº 004/2023**, de autoria dos Vereadoras Clayton Divino Boch, Nilton Cesar Greggi e Valdirene Donizeti da Silva Miranda; **11) Projeto de Lei nº 063/2022**, de autoria do ex-Vereador Luis Fernando dos Santos, que “Institui a obrigatoriedade de recursos de acessibilidade, para pessoas com deficiência, na produção e veiculação de sons e imagens de órgãos e entidades públicas no âmbito do Município de Mococa.”; **12) Projeto de Lei nº 128/2021**, de autoria do ex-Vereador Luis Fernando dos Santos, que “Altera dispositivo à Lei Municipal nº 4.163 de 30 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a isenção de pagamento de estacionamento na área azul para idosos e deficientes e dá outras providências.”. O primeiro projeto a ser discutido foi o Projeto de Lei nº 023/2023 ao qual foi exarado parecer favorável sem maiores discussões. Quanto ao Veto Parcial nº 01/2023, a viabilidade quanto ao artigo 1º está sendo analisada, pois seu texto faz com que todo o projeto seja inviável, dessa forma, a Comissão ainda não proferiu decisão a seu respeito. Em relação ao Veto Parcial nº 02/2023, a Comissão exarou parecer favorável à manutenção do Veto. Os vereadores discutiram os Projetos de Lei nº 033/2023 e 034/2023, e a Comissão optou por analisar a viabilidade técnica e jurídica dos referidos projetos para apresentação de emenda e adequação da redação. Ao analisar os Projetos de Lei nº 106/2022, 141/2022, 142/2022 e 020/2023, a Comissão decidiu conversar com todos os vereadores acerca do sorteio de logradouros e próprios para denominação. Em seguida, o Projeto de Lei nº 004/2023 entrou em discussão e será necessária a análise de viabilidade jurídica quanto à questão do parcelamento na modalidade de cartão de crédito. Finalmente, a Comissão decidiu pelo arquivamento dos Projetos de Lei nº 063/2021 e 128/2021, devido à renúncia ao mandato do ex-vereador Luis Fernando dos Santos, autor dos referidos projetos. Dando-se por satisfeita, a Presidente encerrou a reunião.

Câmara Municipal de Mococa, 15 de maio de 2023.

  
Elisângela M. M. Breganoli

Presidente da CCJR

  
Adriana Perianez Ruiz

Vice-presidente da CCJR



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

---

Paulo Sérgio Miquelin

Secretário da CCJR



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**PROCESSO Nº 089/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 033/2023**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA**

**DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

A propositura trata de projeto de lei protocolado em 23 de março de 2023, de iniciativa das Vereadoras Adriana Perianez Ruiz e Roseli Aparecida Faustino Batistuti, que Institui no âmbito do Município de Mococa o "Protocolo Não é Não" de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas e dá outras providências.

Assim, encaminho esta propositura para Parecer Jurídico para análise de constitucionalidade, legalidade e quanto ao aspecto regimental desta Casa de Leis, para embasar a discussão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Mococa, 31 de julho de 2023.

*Rosa Carolina Negrim da Costa*

Analista Legislativo



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

DATA DE RECEBIMENTO: 31 / 07 / 2023

Donato César Almeida Teixeira  
Procurador Jurídico – OAB/SP 238.618

Após a devida análise e feitas as considerações necessárias, encaminho o parecer jurídico solicitado para os fins que especifica. Informo ainda que a entrega se deu na data de 02 / 08 / 2023.

Donato César Almeida Teixeira  
Procurador Jurídico – OAB/SP 238.618



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

### PARECER JURÍDICO Nº 61/2023

<b>REFERÊNCIAS:</b>	<i>Violência Contra Mulher. Medidas Protetivas. Princípio da Necessidade.</i>
<b>INTERESSADOS:</b>	<i>Vereadores.</i>

Trata-se de consulta escrita acerca da viabilidade jurídica do projeto de lei Nº. 33/2023, de autoria das vereadoras Adriana Perianez Ruiz e Roseli Aparecida Faustino Batistuti. A propositura institui no âmbito do Município de Mococa o "Protocolo Não é Não", de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em estabelecimentos comerciais.

Sucintamente, passo a responder:

Preliminarmente, cumpre consignar que, segundo pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mais de 30 milhões de mulheres já sofreram algum tipo de assédio e, ainda, a cada segundo, uma mulher sofre algum tipo de assédio ou importunação sexual.

Esses dados mostram a importância e relevância de debater sobre o tema. Nesse sentido, há uma crescente discussão no Brasil sobre formas de proteção às vidas das mulheres. Assim, marcos importantes foram conquistados ao longo dos anos, tais como: Lei Maria da Penha (11.340/2006), Lei do Minuto Seguinte (12.845/2013) e Lei do Femicídio (13.104/2015).

Ademais, foram criadas redes e serviços de apoio especializado, voltados a atender a mulher vítima de violência sexual ou assédio, podendo citar, como exemplo, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

Outrossim, tais delegacias são compostas por profissionais tecnicamente qualificados e habilitados, incumbidos de empreender medidas preventivas, de tutela e de apuração dos delitos de violência doméstica e violência sexual perpetrados contra mulheres, dentre outros ilícitos.

Além disso, o serviço de atendimento "Ligue 180", instituído desde o ano de 2005, configura-se como o principal canal de acesso à rede de



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

---

enfrentamento à violência contra a mulher no país. Com a função de linha direta gratuita, viabiliza-se o pronto acionamento da assistência às vítimas, assegurando uma resposta ágil e adequada no âmbito da proteção dos direitos das mulheres em situação de violência.

Nessa senda, ainda segundo as pesquisas do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mais da metade das mulheres que sofrem assédio ou abuso sexual, não denuncia o agressor aos meios oficiais e não procura ajuda da família ou amigos. Não obstante, a pesquisa relata que, em casos de denúncia, as vítimas preferem conversar com familiares, amigos e membros da igreja.

Destarte, extrai-se que, embora haja meios de denúncia, físicos e virtuais, as vítimas de assédio ou abuso sexual preferem comunicar pessoas próximas. Assim, destaca-se que a propositura em pauta atribui a estabelecimentos comerciais o encargo de treinar funcionários para atender a esses ilícitos.

Nessa seara, vislumbra-se obstáculos que impedem a aplicabilidade prática da medida, sendo eles: dificuldade de preparar todos os funcionários eficazmente para o atendimento à vítima e, conforme as pesquisas supracitadas, constrangimento por parte da mulher, que pode valer-se de outros meios menos expositivos.

Em outras palavras, já existem profissionais extremamente capacitados para atender a casos análogos aos descritos no projeto de lei e, mesmo assim, há dificuldade em denunciar por parte da mulher, que, em muitos casos, se vê acuada e com medo de represálias.

Portanto, embora a propositura não tenha liames inconstitucionais ou ilegais, sua existência vai ao encontro do princípio da necessidade e, acerca do tema, Gilmar Ferreira Mendes, Ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal, discorre o seguinte:

“embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar” (MENDES, 1999, p. 2).

Desse modo, torna-se inviável o presente projeto de lei. Contudo, por se tratar de um tema de relevante interesse público e social, nada impede que os vereadores elaborem projetos para conscientizar a população acerca do tema em pauta, o que pode ser feito conjuntamente com o Poder Executivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA


## PODER LEGISLATIVO


---

Por fim, frisamos a importância de comparecer ao nosso departamento jurídico para esclarecer eventuais dúvidas e aconselhar na elaboração de futuras proposituras.

São as considerações que submeto à apreciação de Vossas Excelências.

Mococa, 2 de agosto de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Donato César Almeida Teixeira  
Procurador Jurídico – OAB/SP 238.618

  
\_\_\_\_\_  
Douglas de Oliveira Raimundo  
Estagiário



**Câmara Municipal de Mococa**  
**PODER LEGISLATIVO**

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE**  
**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE DIREITOS**  
**DA MULHER, DA CRIANÇA E DO**  
**ADOLESCENTE**

**REFERÊNCIA** :- Projeto de Lei Complementar nº 033/2023

**INTERESSADO** :- Vereadora Adriana Perianez Ruiz  
Vereadora Roseli A.P. Faustino Batistuti

**ASSUNTO** :- Institui no âmbito do Município de Mococa o “Protocolo Não é Não” de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurante ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas e dá outras providências.

**I – Relatório:**

O projeto ora em análise é de autoria das vereadoras Adriana Perianez Ruiz e Roseli A.P. Faustino Batistuti, foi apresentado em Plenário na sessão do dia 03 de abril 2023, sendo encaminhado às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

O referido projeto institui no âmbito do Município de Mococa o “Protocolo Não é Não” de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurante ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas e dá outras providências.

**II – Voto do Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



## Câmara Municipal de Mococa PODER LEGISLATIVO

A matéria em análise foi amplamente debatida em reunião no dia 15 de maio de 2023.

No que tange a matéria, o Projeto não possui nenhum vício de competência, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois compete ao Município legislar sobre interesse local, o que é evidenciado na matéria da propositura em questão. Com relação à iniciativa, também não foram encontradas irregularidades, isso porque a iniciativa das leis que tratam de questões tributárias é realizada de forma concorrente, ou seja, os projetos podem ser elaborados pelo Poder Executivo ou Legislativo. Por não se enquadrar em outras espécies normativas, o projeto de é Lei Ordinária, de forma acertada.

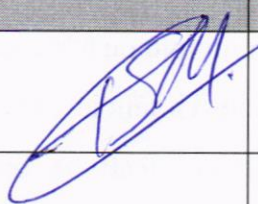
É possível observar que o projeto de lei foi elaborado de acordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos pela legislação constitucional e técnica legislativa, quais sejam: competência legislativa, procedimentos legislativos, coerência com a Constituição (como exposto acima), e conformidade com outras leis, garantindo a presença de legalidade e de regimentalidade no Projeto.

Assim, observadas as considerações devidas, todos os membros da Comissão mostraram-se favoráveis à propositura, com decisão unânime. Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 033/2023, que Institui no âmbito do Município de Mococa o “Protocolo Não é Não” de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurante ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas e dá outras providências.

**Relator(a)**



**Câmara Municipal de Mococa**  
**PODER LEGISLATIVO**

<b>FAVORÁVEL (acompanha o relator)</b>	<b>DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)</b>
	

**III – Voto do Relator da Comissão de Direitos da Mulher, da Criança e do Adolescente**

A matéria objeto de análise revela-se como sendo de extrema importância para o município, uma vez que trata dos direitos da mulher, no tocante à elevada onda de assédios que ocorrem diariamente, em especial em locais de grande circulação de pessoas.

A implementação do “Protocolo não é não”, visa trazer segurança e amparo às vítimas de assédio e violência sexual no âmbito do Município, trazendo maior segurança às mulheres.

Além disso, dentro da crescente de violência contra a dignidade das mulheres, noticiada diariamente em diversos meios comunicativos, o projeto se mostra de grande pertinência para a sociedade.

O projeto também traz enorme apoio emocional e amparo às vítimas, o que demonstra respeito às munícipes atendidas, sendo primordial para o bem-estar social.



## Câmara Municipal de Mococa PODER LEGISLATIVO

Sendo assim, diante de tantos benefícios envolvendo o projeto em questão, os membros da Comissão mostraram-se favoráveis à propositura, com decisão unânime, devido à importância do assunto para a sociedade mocoquense. Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 033/2023, que Institui no âmbito do Município de Mococa o “Protocolo Não é Não” de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurante ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas e dá outras providências.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 15 de maio de 2023.

Relator(a)

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Mococa, 7 de março de 2024.

OFÍCIO Nº 025/2024/CMM/GAB

A Sua Excelência o Senhor  
Eduardo Ribeiro Barison  
Prefeito Municipal de Mococa  
Praça Marechal Deodoro, nº 44  
13.730-047 Mococa-SP

### **Assunto: Autógrafos de projetos de leis aprovados**

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Anexamos, para as devidas providências, o expediente aprovado por esta Casa de Leis, em Sessão, constando de:

1. Autógrafo nº 022/2024, referente ao Projeto de Lei nº 010/2024, de autoria da Vereadora Valdirene Donizeti da Silva Miranda, que “Institui no Município de Mococa a ‘Semana Municipal de Prevenção à Violência Contra a Mulher’.”, aprovado em sessão ordinária no dia 4 de março de 2024.
2. Autógrafo nº 023/2024, referente ao Projeto de Lei nº 011/2024, de autoria da Vereadora Valdirene Donizeti da Silva Miranda, que “Institui o Dia Municipal do Servente Escolar no Calendário Oficial de Eventos do Município de Mococa.”, aprovado em sessão ordinária no dia 4 de março de 2024.
3. Autógrafo nº 024/2024, referente ao Projeto de Lei nº 006/2024, de autoria da Vereadora Valdirene Donizeti da Silva Miranda, que “Institui o Dia Municipal da Merendeira/Cozinheira Escolar no Calendário Oficial de Eventos do Município de Mococa.”, aprovado em sessão ordinária no dia 4 de março de 2024.
4. Autógrafo nº 025/2024, referente ao Projeto de Lei nº 033/2023, **de autoria das Vereadoras Adriana Perianez Ruiz, Roseli Aparecida Faustino Batistuti e Elisângela Mazini Maziero Breganoli**, que “Institui no âmbito do Município de Mococa o "Protocolo Não é



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

---

Não" de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas e dá outras providências", aprovado em sessão ordinária no dia 4 de março de 2024.

5. Autógrafo nº 026/2024, referente ao Projeto de Lei nº 013/2024, **de autoria dos Vereadores Clayton Divino Boch e Valdirene Donizeti da Silva Miranda**, que "Institui o Dia da Liberdade Religiosa no calendário oficial de eventos do município de Mococa.", aprovado em sessão ordinária no dia 4 de março de 2024.

6. Autógrafo nº 027/2024, referente ao Projeto de Lei nº 004/2024, de autoria da Vereadora Valdirene Donizeti da Silva Miranda, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de adesivos com o telefone do Disque-Denúncia 180, nos ônibus do transporte coletivo urbano.", aprovado em sessão ordinária no dia 4 de março de 2024.

7. Autógrafo nº 028/2024, referente ao Projeto de Lei nº 005/2024, de autoria da Vereadora Valdirene Donizeti da Silva Miranda, que "Dispõe sobre a responsabilidade de os condomínios residenciais do município de Mococa fixarem, nas áreas comuns e de circulação de condôminos, cartazes, placas ou comunicados para divulgação dos canais oficiais de denúncia de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, e dá outras providências.", aprovado em sessão ordinária no dia 4 de março de 2024.

8. Autógrafo nº 029/2024, referente ao Projeto de Lei nº 007/2024, de autoria da Vereadora Valdirene Donizeti da Silva Miranda, que "Garante vaga em creches e escolas de ensino infantil e fundamental da rede municipal de ensino no município de Mococa a criança cuja mãe ou representante legal tenha sido vítima de violência doméstica.", aprovado em sessão ordinária no dia 4 de março de 2024.

9. Autógrafo nº 030/2024, referente ao Projeto de Lei nº 008/2024, de autoria da Vereadora Valdirene Donizeti da Silva Miranda, que "Regulamenta a aplicação do Art. 22, VI e VII, da Lei Nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no âmbito do Município de Mococa, para dispor sobre a recuperação, reeducação e acompanhamento psicossocial de agressores a vítima de violência contra a mulher, e dá outras providências.", aprovado em sessão ordinária no dia 4 de março de 2024.

10. Autógrafo nº 031/2024, referente ao Projeto de Lei nº 009/2024, de autoria da Vereadora Valdirene Donizeti da Silva Miranda, que "Garante prioridade de encaminhamento à vaga de emprego e de cursos profissionalizantes às mulheres que tenham sido vítimas de violência



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

---

doméstica e familiar, da forma que especifica.”, aprovado em sessão ordinária no dia 4 de março de 2024.

11. Autógrafo nº 032/2024, referente ao Projeto de Lei nº 028/2024, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.”, aprovado em sessão extraordinária no dia 4 de março de 2024.

12. Autógrafo nº 033/2024, referente ao Projeto de Lei nº 030/2024, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.”, aprovado em sessão extraordinária no dia 4 de março de 2024.

Atenciosamente,

**GUILHERME DE SOUZA**  
**GOMES:15836936889**

Assinado de forma digital por  
GUILHERME DE SOUZA  
GOMES:15836936889  
Dados: 2024.03.08 15:40:42 -03'00'

**GUILHERME DE SOUZA GOMES**

Presidente



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

### **AUTÓGRAFO N° 025/2024**

PROJETO DE LEI N° 033/2023

*Institui no âmbito do Município de Mococa o "Protocolo Não é Não" de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas e dá outras providências.*

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Mococa o "Protocolo Não é Não" de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bailes, espetáculos, shows, bares, restaurantes, ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas.

Parágrafo único. O "Protocolo Não é Não" também deverá ser seguido em locais de realização de eventos esportivos profissionais.

Art. 2º O "Protocolo Não é Não" terá como princípios a celeridade, o conforto, o respeito, o rigor na apuração das informações, a dignidade, a honra e a preservação da intimidade da vítima.

Parágrafo único. O "Protocolo Não é Não" terá como prioridade o melhor atendimento à vítima, com a finalidade de preservar sua dignidade, saúde e integridade física e psicológica.

Art. 3º Para fins desta Lei o conceito de violência sexual ou assédio, bem como as diretrizes de atendimento, são aquelas condutas previstas, no que couber, na Lei Federal nº 12.015 de 7 de agosto de 2009; Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940; Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 e do Decreto Federal nº 7.958 de 13 de março de 2013.



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**AUTÓGRAFO Nº 025/2024**  
PROJETO DE LEI Nº 033/2023

Art. 4º É direito da mulher vítima de assédio ou violência sexual:

- I - respeito às suas decisões;
- II - ser prontamente atendida por funcionárias e funcionários do estabelecimento para relatar a agressão, resguardar provas ou qualquer evidência que possa servir a responsabilização do agressor;
- III - ser acompanhada por pessoa de sua escolha;
- IV - ser imediatamente protegida do agressor;
- V - acionar os órgãos de segurança pública competentes com auxílio do estabelecimento;
- VI - não ser atendida com preconceito;
- VII - ser atendida de acordo com o Decreto Federal nº 7.958 de 13 de março de 2013 quando se dirigir a estabelecimento de saúde ou segurança pública quando for caso.

Art. 5º São deveres dos estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei:

- I - manter funcionários e funcionárias capacitados e treinados para agir em caso de denúncia de violência ou assédio a mulher;
- II - disponibilizar recursos para que a denunciante possa se dirigir aos órgãos de segurança pública, serviços de assistência social, atendimento médico ou mesmo o regresso seguro ao lar;
- III - manter serviço de filmagem interna e externa ao estabelecimento ou evento, preservando as filmagens que tenham flagrado a violência para disponibilizar aos órgãos de segurança pública competentes;
- IV - criar um código próprio para que as mulheres e outras pessoas possam alertar as funcionárias e os funcionários sobre a situação de violência para que possam tomar as providências necessárias sem conhecimento do agressor:
  - a) o código poderá ser representado por um nome específico de um coquetel ou outra palavra ou frase acordada entre os estabelecimentos e as autoridades responsáveis pela segurança pública;
  - b) manter os avisos contendo o código em locais de fácil visualização, nas áreas principais e



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

### **AUTÓGRAFO N° 025/2024**

PROJETO DE LEI N° 033/2023

sanitários, com telefones e outras informações para acesso imediato pelas vítimas.

V - manter um ambiente onde a denunciante possa ficar protegida e afastada, inclusive visualmente, do agressor;

VI - conduzir a denunciante a local tranquilo e procurar amigos presentes no local para que possam acompanhá-la;

VII - preservar qualquer prova que possa contribuir para a identificação e responsabilização do agressor.

Parágrafo único. Todos os membros da equipe do estabelecimento devem ter treinamento mínimo, comprovado, de 4 horas, para serem capazes de detectar e distinguir os vários tipos de assédio e agressão sexual e conhecer o circuito interno de encaminhamento e o papel que cada um dos profissionais do local desempenha.

Art. 6º Ocorrida à denúncia, a equipe do estabelecimento deverá agir imediatamente para:

I - ouvir, confortar e respeitar a decisão da denunciante;

II - afastar a vítima do agressor ou agressores;

III - procurar pelos amigos da denunciante e encaminhá-los para o local protegido onde a denunciante estiver;

IV - garantir e viabilizar os direitos da denunciante previsto no art.3º desta lei, de acordo com a vontade da denunciante;

V - preservar as eventuais e potenciais provas ou evidências da violência cometida;

VI - identificar o agressor ou agressores;

VII - apurar com o rigor as informações sobre o acontecido;

VIII - identificar possíveis testemunhas da agressão;

IX - acompanhar a mulher em situação de risco ou assédio até o seu carro, táxi ou outro meio de transporte seguro, ou chamar a polícia, caso necessário.

X - adotar outras medidas que julgar cabíveis para preservar a dignidade da denunciante.



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**AUTÓGRAFO N° 025/2024**  
PROJETO DE LEI N° 033/2023

Art. 7º Os estabelecimentos que não instituírem o “Protocolo Não é Não” estarão sujeitos à multa e a outras penalidades que o Poder Público local estabelecer.

Parágrafo único. A vítima, quando comprovada a agressão, terá direito a reparação civil pelo estabelecimento quando este não tenha atendido o disposto nesta Lei.

Art. 8º Fica o Poder Público autorizado a promover campanhas educativas de respeito à mulher em locais públicos ou de grande circulação de pessoas.

§1º Fica o Poder Público autorizado a auxiliar os estabelecimentos referidos no art.1º desta Lei na implantação do “Protocolo Não é Não”.

§2º Fica o Poder Público autorizado a envidar esforços junto à rede de proteção a mulher para integrar o “Protocolo Não é Não” aos seus serviços de atendimento à mulher.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Mococa, 6 de março de 2024.**

**GUILHERME DE  
SOUZA**

**GOMES:15836936889**

Assinado de forma digital por  
GUILHERME DE SOUZA  
GOMES:15836936889

Dados: 2024.03.07 13:48:11 -03'00'

**GUILHERME DE SOUZA GOMES**

**Presidente**

**PAULO SERGIO**

**MIQUELIN:18768328**

**869**

Assinado de forma digital por  
PAULO SERGIO  
MIQUELIN:18768328869  
Dados: 2024.03.07 13:41:13 -03'00'

**PAULO SÉRGIO MIQUELIN**

**1º secretário**

**ADRIANA PERIANEZ**

**RUIZ:25446392884**

Assinado de forma digital por ADRIANA  
PERIANEZ RUIZ:25446392884  
Dados: 2024.03.07 13:44:59 -03'00'

**ADRIANA PERIANEZ RUIZ**

**2ª secretária**